



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002455/2001-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.411 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto IRPJ – Apuração incorreta – Outros
Recorrente CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto..

RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de restituição, com declarações de compensação que visam o reconhecimento do direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001, e débitos de PIS e COFINS referentes a períodos de apuração de meses dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

Apenso aos autos, encontra-se o processo nº 10120.002455/2001-46, objeto das compensações de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados na DIPJ, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, sendo reconhecido parcialmente o direito creditório ao referido período, conforme despacho decisório às fls. 03/51 dos autos apensados.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 1796/1797, o pedido de restituição foi parcialmente deferido, reconhecendo a favor da Recorrente o montante de R\$ 1.819.647,95, referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJs apresentadas, conforme disposição a seguir:

Período do Crédito	Tributo	Saldo em R\$
Ano-calendário de 2000	IRPJ	354.187,09
	CSLL	873.001,22
Ano-calendário de 2001	IRPJ	426.125,75
	CSLL	166.333,89
TOTAL EM VALOR ORIGINÁRIO		1.819.647,95

Após o reconhecimento parcial, foram homologadas as compensações efetuadas pela contribuinte até o limite do crédito acima. dos valor de R\$ 3.558.713,17 pleiteados

Tributo	Código	Per. Apur.	Vencim.	Valor - R\$	Fls.
PIS	8109	08/2000	15/09/00	10.264,03	02
COFINS	2172	08/2000	15/09/00	246.741,53	04
COFINS	2172	04/2001	15/05/01	323.250,75	288
PIS	8109	04/2001	15/05/01	70.037,66	290
COFINS	2172	01/2001	15/02/01	323.043,55	292
PIS	8109	02/2001	15/03/01	58.190,53	293
COFINS	2172	02/2001	15/03/01	268.571,72	294
COFINS	2172	05/2001	15/06/01	128.956,02	295
COFINS	2172	06/2001	13/07/01	41.220,37	297
COFINS	2172	07/2001	15/08/01	100.000,00	299
COFINS	2172	08/2001	14/09/01	150.000,00	301
COFINS	2172	10/2002	14/11/02	612.767,83	339
PIS	8109	10/2002	14/11/02	132.766,36	339
COFINS	2172	11/2002	13/12/02	230.465,81	429
PIS	8109	03/2001	12/04/01	5.936,41	1355
COFINS	2172	03/2001	12/04/01	344.257,79	1356
COFINS	2172	11/2002	13/12/02	379.979,63	1558
PIS	8109	11/2002	13/12/02	132.263,18	1558
Total do Débito (valor original)				3.558.713,17	

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB, para reconhecer a homologação tácita da compensação efetuada pela contribuinte, referente aos período de apuração de 01/2001 a 08/2001, mantendo-se a cobrança dos débitos de PIS e COFINS referentes aos períodos da apuração de 10/2002 a 11/2002, conforme despacho de fls. 1938/1939, itens 09 e 10.

Em sede de Recurso de Voluntário, a Recorrente alega em síntese que:

(a) os saldos negativos de IRPJ e CSLL foram apurados a partir de 1993, originados de: (i) quitação de estimativas mensais dos referidos tributos em montantes superiores aos devidos no encerramento do ano-calendário; e (ii) por deduções de valores retidos de IRRF sobre aplicações financeiras. Dessa maneira a redução das estimativas mensais pelo agente fiscal do ano-calendário 1993 acabou por impactar nos anos-calendário

subseqüentes. Assim, os PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente nos anos de 2001 e 2002, deveriam ser alçados pelo decadência.

(b) a glosa referente as retenções é descabida, pois o procedimento fiscal adotado foi equivocado quanto a verificação dos valores das estimativas mensais IRPJ e CSLL declarados, obtendo um número inferior ao do contribuinte. Nesse ponto, a Recorrente aponta que juntou aos autos 5 guias de recolhimento de estimativas referente ao ano-calendário de 1993, que confrontadas com os valores informados na DIPJ (fl.s 1381) resulta no mesmo valor declarado.

Requer, ao final, que este Colegiado homologue as compensações declaradas pela Recorrente.

Eis a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cuida-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados em DIPJ, nos anos-calendário de 2001 e 2002 seguido de Declaração de Compensações (DCOMP) a serem compensadas com débitos de PIS/COFINS períodos de apuração de meses dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

Como visto, a decisão reconheceu parte das DCOMPs no tocante aos débitos tacitamente homologados, no período de janeiro a agosto de 2001, bem como manteve a cobrança de PIS e COFINS do período de outubro e novembro de 2002, sob o argumento de insuficiência do saldo e pela inocorrência da homologação tácita.

Passamos as razões de decidir.

Da decadência quanto à retificação de saldos apurados em períodos já homologados tacitamente.

A Recorrente alega que o agente fiscal apontou que os saldos utilizados teriam se originado de apurações efetuadas desde o ano-calendário de 1993, pois antes desse período só havia saldo devedor de IRPJ e CSLL.

Isso porque no ano-calendário de 1993 foi verificada uma inconsistência na quitação das estimativas mensais, resultando em uma redução nos valores declarados na respectiva DIPJ, o que ocasionou em sucessivas reduções do saldos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1993 a 2001.

Assim alega que o ajuste realizado pelo agente fiscal de 260.349,49 para 54.107,84 UFIRs (tabela abaixo) foi materialmente incorreto, tendo em vista a comprovação do valor recolhido a título das estimativas de IRPJ e CSLL em montante maior que o reconhecido no Despacho Decisório.

Discriminação	Em UFIR
IR s/ Lucro Real – 25%	158.074,00
IR Adicional	33.229,60
(-) Prog. Alim. Trabalhador	(3.196,13)
(-) Vale Transporte	(12.611,27)
Pagamentos por Estimativa	(229.604,04)
Saldo Credor	(54.107,84)

Ademais, afirma que se os pedidos de restituição/compensação foram protocolizados em 2001 e 2002, o que faz crer que se remetem à créditos apurados nos últimos 5 anos, embora os saldos de IRPJ e CSLL terem sido parcialmente influenciados por créditos de períodos anteriores.

Dessa maneira, conclui que o fisco deveria ter considerado tacitamente homologados os créditos adotados até 1997, pois estes já estariam alcançados pela decadência.

A decisão da DRJ entendeu que a homologação tácita da compensação declarada ocorre após o decurso de 5 anos da data de entrega da DCOMP. No entanto, ressalva que a Administração Pública tem cinco anos para rever seus atos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Nesse ponto, argumenta que as retenções na fonte que compuseram os saldos negativos pleiteados (fls. 1800/1830) foram parcialmente reconhecidas, isto é, as retenções não validadas não estavam respaldadas por comprovante de retenção emitido em nome da Recorrente como fonte pagadora, conforme excerto a seguir:

(1) os confirmados pelo sistema SIEF-Dirf, nos casos em que o valor confirmado pelo sistema é inferior ao informado no PER, já que a contribuinte não conseguiu comprovar este último valor por meio de comprovantes hábeis de retenção solicitados;

(2) os informados na Dcomp, nos casos em que o valor deste é inferior ao confirmado pelo SiefDIRF, já que foi escolha da contribuinte solicitar este valor no PER, mesmo que pudesse pedir valor maior de retenção na fonte.

Nesse sentido, ressaltou que o procedimento adotado pelo agente fiscal no Despacho Decisório foi amparado pela legislação, *in verbis*:

Decreto 3000/1999

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Dessa maneira, concluiu que apenas o valores retidos comprovados e aprovados pela Receita Federal do Brasil poderiam ser compensados e sujeitos a decadência.

É importante esclarecer que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Turma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação (...) (ACÓRDÃO 1301-001.300)

(...) SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação ou compensação direta (DCTF), devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.(ACÓRDÃO 1301-001.703)

Por tais razões, entendo ser irretocável a decisão da DRJ no que tange à decadência dos saldos apurados até 1997.

Da comprovação do crédito

Conforme Despacho Decisório, verifica-se que foi levantado retenções em valores superiores aos informados, conforme sistema de controle da Receita Federal (fls. 1600/1608), totalizando um valor de R\$ 346.514,26.

Nesse sentido, sinaliza que o valor declarado à título de "imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável" foi de R\$ 181.632,89, no entanto, a Recorrente teria informado que a compensação de IRRF sobre operações financeiras havia sido de RS 161.682,33.

Assim, a fiscalização acabou por considerar como crédito compensável apenas o menor valor.

A Recorrente entende que a conduta do agente fiscal é condenável, pois ainda que não fosse apresentada a documentação que suporta o crédito, o agente fiscal teria que levar em consideração quando do levantamento do crédito.

Com efeito, afirma que o direito ao crédito decorre do recolhimento antecipado do tributo, embora seja feito pelo responsável, quem efetivamente suporta o tributo é o contribuinte de fato, e não o cumprimento da obrigação acessória.

Adiante, ressalta que a exigência ainda persistiria, caso o Fisco não tivesse condições de verificar a efetividade das retenções. Ainda assim, informa que todos os dados constam no sistema interno do Fisco, conduzidas pela DIRF.

Conclui, que houve uma presunção do Fisco, sem ter ao menos aprofundado a ação fiscal para apurar se as informações prestadas estariam incorretas ou até mesmo realizando qualquer diligência a respeito.

Informa que a Recorrente apensou 05 guias de recolhimento de estimativas, relativamente ao ano-calendário de 1993, podendo ser confrontados com os informados na corresponde DIPJ, conforme fl. 1381 dos autos.

Desse modo, a Recorrente requer seja reconhecidas as estimativas, com base na documentação carreada aos autos.

Neste ponto, impende destacar que a autoridade fiscal cumpriu o que determina a lei quanto à utilização do imposto retido na fonte como antecipação do devido na declaração, ou seja, a empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome, *in verbis*:

Decreto 3000/1999 Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de

pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifos)

Destarte, da leitura dos dispositivos acima se verifica que somente os valores informados pelas fontes pagadoras ou comprovados serão considerados como imposto retido na fonte.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada nos autos a efetividade das retenções informadas na DIRF para comprovação do direito creditório aqui pleiteado.

Assim, no sentido de se buscar a verdade material e se certificar que de fato o contribuinte obteve rendimentos de retenção na fonte do IRRF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que estes autos retornem à Delegacia de origem para análise da certeza e liquidez do direito creditório, bem como se manifeste sobre o que se segue:

1) apurar o valor do crédito compensável declarado à título de retenções na fonte informados pelas fontes pagadoras, a ser confirmado no SIEF-Dirf;

2) confirmar a validade e a existência dos créditos de IRRF informado na DIPJ R\$ 252.198,31 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 208.144, 97 para o ano-calendário de 1998;

3) analisar as guias apensadas pela Recorrente 05 guias de recolhimento de estimativas, relativamente ao ano-calendário de 1993, podendo ser confrontadas com os valores informados na corresponde DIPJ, conforme fl. 1381 dos autos;

4) caso se entenda que os documentos acostados pela Recorrente não sejam suficientes para a elaboração do relatório conclusivo, que seja intimada a Recorrente para comprovar o valor pleiteado no tocante as retenções efetuadas.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à Recorrente, sobre o relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro